

LEI Nº 1.228/2024, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.



Dispõe sobre alteração da Lei nº 029/1997 e regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os serviços funerários, no âmbito do Município de Medianeira/PR, são considerados de interesse público, de caráter essencial, podendo ser delegados a iniciativa privada, exercível sob regime de concessão de serviço público, através de licitação na modalidade concorrência, e reger-se-á por esta Lei, e demais atos normativos expedidos pelo poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 2º O serviço funerário, previsto no art. 1º desta Lei, compreende as seguintes atividades:

- I - venda de urnas funerárias;
- II - transporte de cadáveres humanos;
- III - aluguel de altares e mesas;
- IV - locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- V - preparação de cadáveres humanos, com ou sem realização de tanatopraxia;
- VI - obtenção de certidão de óbito e documentos funerários;
- VII - confecção de coroas e flores;
- VIII - ornamentação de flores sobre o cadáver humano;
- IX - exumação e transporte de cadáver humano;

X - montagem, organização e realização de velórios, com os parâmetros necessários.

§ 1º Fica excluída da concessão a confecção de sepulturas.

§ 2º Os serviços descritos no inciso VII deste artigo não terão caráter de exclusividade.

§ 3º O serviço de tanatopraxia (técnicas de conservação de cadáveres), para preparo do cadáver humano, deverá ser exercido por profissional legalmente habilitado e em laboratório licenciado por órgão competente, não sendo obrigatório ao concessionário dispor pessoalmente deste serviço.

§ 4º O Poder Executivo Municipal estipulará, através do edital de licitação, a forma de execução do serviço funerário, definindo a forma de fiscalização e outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser protestados pelas empresas as quais, na forma do art. 1º desta Lei, foi delegada a execução do serviço funerário.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a outorga do serviço funerário às empresas vencedoras da licitação na modalidade concorrência pública.

§ 1º A concessão será outorgada as empresas vencedoras da licitação na modalidade concorrência pública, em caráter de exclusividade, mediante contrato que observara as prescrições desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação, atendidas as seguintes condições:

I - o prazo de duração será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nas condições previstas no respectivo contrato;

II - a concessão é intransferível sob qualquer hipótese.

§ 2º o município terá até 05 (cinco) empresas concessionárias, podendo ser ampliado esse número se demonstrada a necessidade e interesse público.

§ 3º os demais requisitos para a formalização da outorga da concessão e funcionamento do serviço funerário serão estabelecidos no edital de licitação.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A prestação de serviços funerários ficará a cargo das empresas concessionárias que atentarão para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, higiene, eficácia, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida no edital de licitação do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Á exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, fica expressamente proibida à prestação de serviços funerários no Município por quaisquer empresas.

Art. 6º A concessão é intransferível e alteração do quadro social da concessionária deverá ser comunicada ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias da alteração.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção, desistência, fusão ou incorporação de qualquer concessionário, durante o prazo da outorga, deverá ser imediatamente comunicado ao Poder Concedente.

Art. 7º Os titulares, sócios ou acionistas de empresa ou sociedade delegada não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra empresa ou sociedade que preste o mesmo serviço dentro do complexo funerário territorial do Município de Medianeira-PR.

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8º Os servidores funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos, padrões e valores aprovados pelo Poder Executivo Municipal, sendo equivalente para todas as empresas concessionárias e obrigatória a disponibilidade de três padrões.

§ 1º Os padrões para o serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas concessionárias, serão em número mínimo de três:

I - padrão I, simples;

II - padrão II, médio;

III - padrão III, especial.

§ 2º Além dos padrões citados no §1º deste artigo, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa concessionária prestadora de serviço, desde não exerça preços abusivos.

§ 3º Os preços das urnas de dos serviços padronizados serão fixados e acompanhados através da Divisão de Tributação do Poder Executivo Municipal, que fixará por decreto com base na Tabela Referencial de valores das atividades funerárias no Brasil (ABREDIF), os valores máximos a serem praticados, evitando o aumento abusivo de preço em relação aos custos dos insumos que os componham.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTOS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 9º A licença mediante a liberação do alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada a existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

I - prestação de serviço funerário durante 24 vinte quatro horas, interruptamente, admitido os serviços plantonistas, conforme estabelecido em Decreto Municipal que regulamentará o rodízio de Serviços Funerários no Município de Medianeira-PR;

II - solicitação de renovação de alvará de localização por ocasião de mudança de endereço ou alteração de denominação social;

III - instalações físicas adequadas dentro do perímetro urbano municipal de Medianeira/PR, devendo, na data de abertura do processo de escolha das concessionárias, apresentar comprovação de alvará de localização, conforme previsão legal;

IV - veículo adequado, com no máximo 10 (dez) anos de uso, devidamente adaptado para atividade, registrado em nome da empresa e em boas condições de uso.

SECÃO I

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 10. Os veículos deverão ter dimensões mínimas compatíveis com tamanho dos caixões, urnas ou esquifes existentes no mercado, e deverão:

I - atender as deliberações do DETRAN/PR, sobre transporte de cadáver humano;

II - estar padronizados e identificados.

Art. 11. As agências funerárias terão que possuir no mínimo um (1) telefone fixo e um (1) telefone móvel com atendimento 24 horas por dia.

Seção II Das Vedações

Art. 12. É vedado às empresas concessionárias;

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres humanos, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casa de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação, sob pena de imediata revogação do contrato de concessão;

II - cobrar preços superiores aos serviços padronizados e regulamentados pelo Poder Executivo Municipal;

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada a prestação de serviços funerários;

IV - exhibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;

V - manipular, preparar ou transportar cadáveres humanos de forma visível ao público.

§ 1º Nenhum agente funerário poderá reter em seu poder qualquer objeto ou pertence do "de cujus" e/ ou de familiar deste.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 100 UFIMES (Unidade Fiscal Municipal), duplicando o seu valor em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração, observado o art. 38 da Lei 8.987/95.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão de Fiscalização dos Serviços Funerários, órgão fiscalizador destes serviços, sendo que seus membros serão nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete à comissão, as seguintes atribuições:

I - zelar pela regular aplicação desta Lei, adequado fornecimento dos serviços e fiscalização;

II - receber denúncias e apurar fatos;

III - efetuar indicações para normatização e padronização dos serviços;

IV - acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários, em especial os padronizados;

V - fiscalizar o rodízio na prestação do serviço de que trata essa Lei.

§ 2º A Comissão referida no caput deste artigo deverá ser constituída por três representantes do Poder Executivo Municipal, sendo que os serviços prestados não serão remunerados, mas considerados de relevância pública.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através da Divisão de Tributação, a fiscalização dos serviços funerários no Município, e da Divisão de Compras e Licitações, o exame e deliberação acerca de assuntos concretos ligados ao serviço funerário municipal, a

elaboração de planos e estudos inerentes a esses serviços, o cálculo e atualização das tarifas, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e empresas concessionárias, de modo a garantir a perfeita execução dos serviços funerários e observância das regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. As infrações apuradas serão objeto de lavratura de auto de infração, aplicadas pela Divisão de Tributação do Município.

Art. 16. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de proceder à regularização da situação que lhe deu causa, nem do ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 17. A cópia do auto de infração lavrado será encaminhada à Divisão de Tributação do Município.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da lavratura do auto e não comprovado o pagamento da multa imposta, a Divisão de Tributação encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 18. Do auto de infração caberá recurso a Comissão de Fiscalização dos Serviços Funerários, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O processo originário do recurso será instruído com a primeira via do auto de infração e com os documentos que se relacionem com a matéria.

§ 2º A apresentação de recurso suspende o prazo de ajuizamento da dívida.

§ 3º O indeferimento do recurso impõe o pagamento da multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Proferida a decisão, o processo será encaminhado a Divisão de Tributação do Município para conhecimento e providências.

§ 5º O pagamento da multa deverá ser efetivado até 30 (trinta) dias após a lavratura do respectivo auto e comprovado junto a Divisão de Tributação do Município.

§ 6º A Divisão de Tributação do Município promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos apurados das concessionárias inadimplentes, para cobrança executiva.

Art. 19. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas às concessionárias, a revogação da concessão outorgada por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, sem quaisquer indenizações, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - paralisação dos serviços, objeto da concessão;

II - decretação de falência ou extinção da empresa concessionária;

III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;

IV - prática de preços fora da tabela regulamentada pelo Poder Executivo Municipal;

V - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 20. Para efeitos desta Lei é considerado usuário do serviço funerário o familiar da pessoa falecida ou seu representante legal, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil, assim como os beneficiários das políticas públicas de assistência social, nos termos da Lei nº 119/2008 e suas alterações.

Parágrafo único. Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como, com empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto, o usuário, ser assistido e acompanhado perante a municipalidade, por qualquer pessoa.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Proteção do Consumidor) e suas alterações, são direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

III - receber do poder concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;

V - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 22. São obrigações e deveres dos usuários:

I - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de

questões relativas ao serviço prestado;

II - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao serviço funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhes são prestados os serviços;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

Seção I

Da Transladação de Cadáver Humano

Art. 23. O usuário do Serviço Funerário do Município de Medianeira/PR, definido no art. 20 desta Lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrante deste sistema e, sediada em outra cidade, somente nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for, em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Medianeira/PR, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora deste município, o serviço poderá ser realizado por empresa daquela localidade, mediante recolhimento de taxa ao Município de Medianeira/PR;

II - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepulta-lo em Medianeira/PR, mediante recolhimento de taxa ao Município de Medianeira /PR;

III - mediante comprovação do munícipe que contribua com seguro funeral e assemelhados, será facultado, às empresas convenionadas, realizarem o sepultamento e fazerem traslado no Município de Medianeira /PR, mediante recolhimento de taxa ao Município de Medianeira /PR.

§ 1º O usuário declarante deverá comprovar à Central de Óbitos do Município de Medianeira, com documentos idôneos, que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

§ 2º Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária deverá apresentar à Central de Óbitos do Município de Medianeira, documentos que comprovem sua regularidade no Município de origem.

Art. 24. A transladação de cadáver humano para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do Município de Medianeira /PR.

§ 1º O transporte de cadáver humano dentro do Município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no

exercício de suas atividades;

§ 2º Quando o cadáver humano for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória à devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde;

§ 3º Nos casos de transporte de cadáver humano por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

§ 4º Nas exceções previstas no caput deste artigo, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, o que se demonstrará pela apresentação de documentos idôneos que comprovem essa regularidade à Central de Óbitos do Município de Medianeira/PR, além de ter que efetuar o recolhimento de taxa à municipalidade.

§ 5º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do Município de Medianeira /PR.

Art. 25. A liberação de cadáveres humanos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Medianeira /PR fica condicionada à apresentação do registro de óbito e, quando necessário, da guia de autorização para traslado de cadáveres humanos.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONARIAS

Art. 26. Constituem obrigações das concessionárias:

I - sujeitar-se às normas contidas nesta Lei e outras expedidas em ato do Poder Executivo Municipal e à fiscalização dos serviços prestados, bem como a toda legislação pertinente vigente;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências das funerárias e ao complexo funerário;

III - manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição do Poder Concedente, fornecendo cópias das notas fiscais e relatórios ao Poder Concedente, sempre que requisitado;

IV - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Concedente;

V - prestar atendimentos gratuitos a família de falecido, quando esta, comprovadamente,

através de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, não tiver recursos financeiros para suportar as despesas com o sepultamento, bem como quando se tratar de falecimento de indigente, no limite estabelecido, segundo legislação municipal;

VI - manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento, de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Poder Concedente;

VII - assumir inteira e expressa responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como, pelos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultante da execução dos serviços decorrentes da concessão, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei, durante a execução dos serviços;

VIII - disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com a prestação do serviço;

IX - manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

X - comunicar por escrito, qualquer anormalidade que, eventualmente, ocorra na execução dos serviços, ou que possam comprometer a sua qualidade;

XI - orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios e demais órgãos necessários para o sepultamento sem a cobrança de quaisquer valores adicionais pela orientação;

XII - obedecer à tarifa e os preços máximos para sua remuneração, dos serviços prestados à população, constantes em Decreto Municipal e da Tabela Referencial de valores das atividades funerárias no Brasil (ABREDIF);

XIII - respeitar o rodízio conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 29 desta Lei e no Edital de Licitação, eximindo-se de praticar qualquer ato tendente a frustrar a sua sequência;

XIV - recolher, mensalmente, aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades, conforme legislação/ato normativo municipal;

XV - dispor de catálogo com os valores das tarifas em local visível e apresenta-lo quando solicitado pelos familiares para hipótese de opção por modelo de serviço e produtos e dispor informativo em tamanho de papel A4 da lista dos serviços obrigatórios;

XVI - afixar cartazes com informativo aos familiares de todo o procedimento para o benefício do velório social, possibilitando às famílias a opção por este, caso façam jus;

XVII - possuir a quantidade mínima de um veículo, com no máximo 10 (dez) anos de uso, estando o(s) veículo(s) preparado(s) para remoção e para o cerimonial.

Art. 27. As concessionárias deverão instalar-se em locais apropriados, previamente vistoriados pelo órgão municipal competente.

Seção II Das Capelas Mortuárias

Art. 28. Quanto às capelas mortuárias de propriedade do Município de Medianeira, ficará a cargo do Poder Concedente:

I - a limpeza e manutenção das salas de velórios, banheiros, cozinha, salão principal e dependências externas;

II - a substituição de botijões de gás, sempre que necessário;

III - a substituição de galões de água, sempre que necessário;

IV - outras atividades inerentes ao regular funcionamento dos velórios e suas dependências;

V - ofertar aos usuários dos serviços funerários, erva para chá, pó de café, coador de papel, sabonete, detergente, bucha de lavar louça, papel toalha e papel higiênico;

VI - zelar pela guarda, proteção e conservação dos seus bens públicos móveis e imóveis.

Seção III Dos Plantões

Art. 29. Para atendimento aos usuários, as concessionárias manterão um sistema de atendimento, que funcionará em período de 24 horas, de forma ininterrupta, que será regulado por Decreto Municipal.

§ 1º Com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre as concessionárias e proporcionar a prestação do serviço igualmente, fica proibido a prática do agenciamento na busca de clientes, devendo, para tanto, haver fiscalização permanente do Poder Público Municipal.

§ 2º O Município publicizará a escala de plantão das agências funerárias através de ato administrativo, sendo a escala semanal de segunda-feira a domingo, a contar da primeira segunda-feira seguinte à publicação desta Lei;

§ 3º Fica obrigatória a fixação da listagem com o nome de todas as funerárias legalmente estabelecidas e os respectivos endereços, telefones, tabelas de valores e tabela de rodízio nas unidades de saúde, unidades de pronto atendimento, nos hospitais e no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 30. Somente poderão participar do regime de rodízio para efeito dos §§ 2º e 3º do art. 29 desta Lei, as empresas concessionárias que:

I - estiverem em dia com as obrigações fiscais municipais, estaduais e federais a ser comprovada mediante apresentação de Certidão expedida pelo órgão competente do Município;

II - prestarem os serviços funerários permanentemente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente e obedecerem à ética profissional;

III - atenderem e fornecerem os serviços funerários e materiais necessários para a população de baixa renda e aos serviços sociais, inclusive o traslado conforme definido no art. 16 do Decreto Municipal nº 494/2013.

Seção IV

Das Sanções as Concessionárias E/ou Permissionárias

Art. 31. O descumprimento pelas concessionárias de quaisquer exigências contidas nesta Lei sujeitará a empresa infratora à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças a cargo da Divisão de Tributação, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 100 UFM`s, por item descumprido;

III - multa de 200 UFM`s, em caso de reincidência;

IV - suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos;

V - cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão;

VI - revogação da concessão.

§ 1º As concessionárias poderão apresentar defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas.

§ 2º Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

Art. 32. A multa deverá ser paga pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e atualizadas anualmente por Decreto.

§ 1º Os demais serviços não previstos nesta Lei ou em Decretos, poderão ser negociados livremente, até o preço máximo referencial estabelecido pela Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários (ABREDIF), desde que não se caracterizem abusivos e não configure cartel ou monopolização, devendo tal valor ser acertado previamente com o usuário.

§ 2º Após os 12 (doze) meses iniciais os reajustes nos valores constantes do Decreto Municipal ocorrerão tomando por base a variação do INPC, acumulado nos últimos doze meses.

§ 3º A tarifa poderá ser revista a pedido de qualquer concessionária ao Município para manter a justa remuneração do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente comprovada e condicionada à análise do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Constituir-se-á em infração a presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos.

Art. 34. As concessionárias serão remuneradas através de pagamento efetuado diretamente pelos contratantes dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Poder Concedente, para cada serviço ou bem à venda.

CAPÍTULO XII DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO

Art. 35. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde:

I - designarem membros de seu corpo técnico para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em seu interior, o nome e endereço das empresas concessionárias autorizadas no município, sendo vedada ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito e traslado de cadáveres humanos.

Art. 36. Fica vedado aos hospitais e unidades de saúde, reserva de local em suas dependências para funcionários das concessionárias dos serviços funerários.

CAPÍTULO XIII DAS ISENÇÕES

Art. 37. Os atendimentos gratuitos dispostos no inciso V do art. 26, serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto no art. 29 e seus parágrafos, que será realizado de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Assistência Social, ficando as concessionárias igualmente sujeitas à sua fiscalização, podendo contemplar, quando necessário:

I - a remoção do corpo do local de falecimento, desde que não seja em decorrência de morte violenta;

II - o transporte do corpo para o local determinado pela família para o velório, desde que o óbito tenha sido dentro dos limites do município de Medianeira /PR;

III - o Velório e sepultamento, incluindo transporte funerário dentro do município de Medianeira/PR;

IV - a realização do transporte do corpo até o cemitério determinado, dentro dos limites do município de Medianeira/PR;

V - a utilização das capelas mortuárias;

VI - a isenção de taxas;

VII - o traslado do falecido quando este vier a óbito fora do município, efetuado pela empresa concessionária nos termos do rodízio previsto §§ 2º e 3º do art. 29 desta Lei

§ 1º Não serão incluídos no atendimento gratuito os serviços extras que não estiverem previstos em legislação municipal.

§ 2º O corpo do indigente, assim considerado o cadáver humano não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto Médico Legal) dirigida ao Poder Concedente, para as devidas providências, e obedecerão ao rodízio previsto nos §§ 2º e 3º do art. 29 desta Lei.

§ 3º O traslado do falecido, quando este vier a óbito fora do município de Medianeira/PR, efetuado pela empresa concessionária, nos termos do rodízio previsto nos §§ 2º e 3º do art. 29 desta Lei, será ressarcido pelo Poder Concedente, conforme definição realizada por Decreto Municipal.

Art. 38. A empresa concessionária prestadora de serviços funerários fica obrigada a esclarecer aos familiares todo o procedimento para obter o benefício do velório social, caso decidam por este.

§ 1º Ficam os familiares responsáveis pela solicitação, até 72 (setenta e duas) horas após o falecimento e, em não sendo contemplado, terão a responsabilidade de arcar com as despesas dos serviços funerários perante a concessionária.

§ 2º Caso o falecimento ocorra em final de semana ou feriado prolongado e não tenham

tempo de solicitar, no prazo estipulado na Secretaria Municipal de Assistência Social, fica estabelecido para essa finalidade o dia útil subsequente ao recesso.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, devendo, entretanto, a empresa escolhida ser concessionária do serviço funerário do Município de Medianeira/PR, desde que o ônus da aquisição da urna funerária não seja oriundo dos Cofres Públicos Municipais.

Art. 40. A licitação na modalidade concorrência para a seleção das concessionárias deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 41. Ficam as atividades funerárias em vigor prorrogadas até a data da entrada em operação das concessionárias selecionadas na forma desta Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 26 de janeiro de 2024

Antonio França Benjamim
Prefeito

[Download do documento](#)